



COMARCA DE CASCAVEL  
4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL

**Autos n. 0018452-37.2024.8.16.0021**

Vistos.

### **I. Embargos de declaração**

**Luary Transportes Ltda. e G L H Transportes Ltda.** apresentam embargos de declaração em face da decisão proferida no mov. 25.1, alegando omissão na análise de parte dos pedidos apresentados à inicial.

Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos.

A embargante alega omissão de apreciação dos seguintes pontos: consolidação processual e substancial; reconhecimento da essencialidade de bens e suspensão de ações de busca e apreensão; suspensão dos apontamentos em cadastros de restrição de crédito.

Assiste-lhe razão. Os pedidos, de fato, não foram apreciados pela decisão vergastada, vício que ora passo a suprir.

### **Consolidação processual e substancial**

Outorga-se aos integrantes de grupo econômico a possibilidade de apresentação do pedido de recuperação judicial sob consolidação processual, sendo que cada devedor deve apresentar individualmente a documentação exigida (art. 69-G, *caput* e § 1º, da Lei n. 11.101/05).

Os autores justificaram a atuação em conjunto, a título de consolidação processual, sob o argumento de que atuam como único grupo nas atividades empreendidas.

Entendo que, sob a ótica da cognição própria do momento, a alegação foi evidenciada a partir dos documentos apresentados, com a





COMARCA DE CASCAVEL  
4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

comunhão de atividades e sócios em comum e realização de operações em conjunto.

**Essencialidade de bens e suspensão de medidas constritivas**

As requerentes pedem seja reconhecida a essencialidade dos veículos relacionados no anexo à inicial (mov. 1.1 - p. 42), com a proibição de sua constrição.

A Lei n. 11.101/2005 estabelece:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

[...]

§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do **caput** deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

[...]

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente





COMARCA DE CASCAVEL  
4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. [...]

Ora, em que pese seja possível a proteção pretendida, o interesse de agir para a apresentação do pedido deflui da ameaça de constrição, que não está demonstrada no presente feito.

As declarações do mov. 1.139/1.140 revelam que não há qualquer ação judicial pendente em desfavor das requerentes, de modo que não se evidencia risco de constrição de bens.

A tutela jurisdicional é destinada a fatos concretos, não se prestando à atribuição de efeitos normativos futuros. Logo, não há como conceder a proteção irrestrita e generalizada aos bens alegadamente essenciais.

### **Suspensão de apontamentos de dívidas**

As requerentes pedem tutela de urgência para que seja determinada a suspensão de todos os apontamentos de débitos registrados em nome das pessoas jurídicas e sócios.

O pedido não comporta acolhimento.

O *stay period* não atinge o direito material dos credores, pelo que, ao contrário do que faz com ações e execuções por expressa determinação legal (art. 52, III, da Lei n. 11.101/2005), não autoriza a suspensão de protestos e inscrições junto ao SPC e SERASA.





COMARCA DE CASCAVEL  
4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

O entendimento foi esposado pelo Conselho da Justiça Federal, por ocasião da I Lornada de Direito Comercial, tendo sido aprovado o seguinte enunciado:

54. O deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos.

O STJ também foi chamado a deliberar sobre o tema e assim decidiu, senão vejamos:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DE PROCESSAMENTO. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. STAY PERIOD. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO, MANTIDO O DIREITO MATERIAL DOS CREDORES. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES E TABELIONATO DE PROTESTOS. POSSIBILIDADE. EN. 54 DA JORNADA DE DIREITO COMERCIAL I DO CJF/STJ. 1. Na recuperação judicial, apresentado o pedido por empresa que busca o soerguimento, estando em ordem a petição inicial - com a documentação exigida pelo art. 51 da Lei n. 11.101/2005 -, o juiz deferirá o processamento do pedido (art. 52), iniciando-se em seguida a fase de formação do quadro de credores, com apresentação e habilitação dos créditos. 2. Uma vez deferido o processamento da recuperação, entre outras providências a serem adotadas pelo magistrado, determina-se a suspensão de todas as ações e execuções, nos termos dos arts. 6º e 52, inciso III, da Lei n. 11.101/2005. **3. A razão de ser da norma que determina a pausa momentânea das ações e execuções - stay period - na recuperação judicial é a de permitir que o devedor em crise consiga negociar, de forma conjunta, com todos os credores (plano de recuperação) e, ao mesmo tempo, preservar o patrimônio do empreendimento, o qual se verá liberto, por um lapso de tempo, de eventuais constrições de bens imprescindíveis à continuidade da atividade empresarial, impedindo o seu fatiamento, além de afastar o risco da falência.** 4. **Nessa fase processual ainda não se alcança, no plano material, o direito creditório propriamente dito, que ficará indene - havendo apenas a suspensão temporária de sua exigibilidade - até que se ultrapasse o termo legal (§ 4º do art. 6º) ou que se dê posterior decisão do juízo concedendo a recuperação ou decretando a falência (com a rejeição do plano).** 5. **Como o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos**





COMARCA DE CASCAVEL  
4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

**credores, não há falar em exclusão dos débitos, devendo ser mantidos, por conseguinte, os registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como nos tabelionatos de protestos.** Também foi essa a conclusão adotada no Enunciado 54 da Jornada de Direito Comercial I do CJF/STJ. 6. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.374.259/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 2/6/2015, DJe de 18/6/2015.)

Na mesma linha, não entendo que se revela justificada a supressão das anotações de restrição de crédito no presente caso. O pedido foi apresentado de forma generalizada, os sócios não figuram como parte e o plano de recuperação judicial não foi aprovado.

O Tribunal de Justiça deste Estado também aplica o entendimento, conforme decisão recente:

DIREITO EMPRESARIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO JUDICIAL NA QUAL FORA DETERMINADA A SUSPENSÃO DE PROTESTOS E DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE NÃO ATINGE, DE PLANO, O DIREITO MATERIAL DOS CREDORES, NEM MESMO SUGERE O CANCELAMENTO DA NEGATIVAÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E TABELIONATOS DE NOTAS. ENUNCIADO N. 54 DA I JORNADA DE DIREITO COMERCIAL DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO NÃO ESPECIFICADA NA FASE PROCEDIMENTAL EM QUE SE ENCONTRA O FEITO. NECESSIDADE DE SE AGUARDAR A HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA A NOVAÇÃO DA DÍVIDA E, ASSIM, EVENTUAIS SUSPENSÕES DE PROTESTOS E NEGATIVAÇÕES. ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO RECURSAL QUE SE IMPÕE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS, EM SEDE RECURSAL. MAJORAÇÃO QUANTITATIVA. INAPLICABILIDADE DO § 11 DO ART. 85 DA LEI N. 13.105/2015 (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL).1. A recuperação judicial tem por objetivo propiciar ao devedor a superação de dificuldades econômico-financeiras, de modo a preservar a empresa e evitar as consequências sociais e econômicas que o encerramento da atividade poderá causar, nos termos do art. 47 da Lei n. 11.101/2005 (Lei de Recuperações Judiciais e Falência). 2. 5. Como o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, não há falar em exclusão dos débitos, devendo ser mantidos, por





COMARCA DE CASCAVEL  
4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

consequente, os registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como nos tabelionatos de protestos. Também foi essa a conclusão adotada no Enunciado 54 da Jornada de Direito Comercial I do CJF/STJ. 6. Recurso especial não provido. (STJ ⇨ 4ª Turma ⇨ REsp. n. 1.374.259/MT ⇨ Rel: Min. Luis Felipe Salomão ⇨ julgado em 2/6/2015 ⇨ DJe de 18/6/2015).3. In casu, verifica-se que a determinação de suspensão dos protestos e da negativação em cadastros de restrição ao crédito, não merece ser mantida. Isso porque, além de pender a classificação da natureza jurídica dos créditos, é necessária a homologação do plano de recuperação judicial para que, então, seja novada a dívida e, assim, determinadas eventuais suspensões de protestos e baixas de negativações. 4. Não se afigura juridicamente plausível a majoração de honorários advocatícios sucumbenciais, em sede recursal, prevista no § 11 do art. 85 da Lei n. 13.105/2015, uma vez que, sequer, fora judicialmente estipulada verba honorária, no primeiro grau de jurisdição, pois, afigura-se incabível, haja vista mesmo que se trata de decisão judicial interlocutória.5. Recurso de agravo de instrumento conhecido, e, no mérito, provido. (TJPR - 17ª Câmara Cível - 0023494-67.2023.8.16.0000 - Foz do Iguaçu - Rel.: DESEMBARGADOR MARIO LUIZ RAMIDOFF - J. 23.10.2023)

Pelo exposto, indefiro o pedido.

Outrossim, **acolho os embargos de declaração** para suprir as omissões indicadas nos termos alhures, com fundamento no art. 1.022, do CPC.

## II. Prosseguimento do feito

**1.** Considerando que não foi perfectibilizada a nomeação de Administrador Judicial no Juízo remetente dos autos, nomeio para a função **Auxilia Consultores**, nos termos do art. 33 da Lei.

**2.** Proceda-se a intimação pessoal dos peritos nomeados, para que, no prazo de 48 horas, manifestem sua concordância, assinando o termo de compromisso nos autos (art. 33 da Lei nº 11.101/2005).





COMARCA DE CASCAVEL  
4ª VARA CÍVEL EMPRESARIAL

**3.** Em atenção à Recomendação n. 141, de 10 de julho de 2023, do Conselho Nacional de Justiça, intimem-se os administradores nomeados para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, observados os parâmetros relacionados no art. 3º, I, da Recomendação.

Destaco que o pagamento será feito preferencialmente em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e poderá ser realizado diretamente pela devedora à administradora judicial, mediante comprovação nos autos, nos termos dos arts. 4º e 7º, da Recomendação CNJ 141/2023.

**4.** Apresentado o orçamento, realize-se publicação no Diário Oficial da Justiça para ciência e eventual manifestação das devedoras e credores, no prazo comum de 5 (cinco) dias (art. 3º, II, da Recomendação CNJ 141/2023).

**5.** Além disso, remetam-se os autos ao Ministério Público para pronunciamento acerca do orçamento, pelo mesmo prazo.

**6.** Com o orçamento e eventuais manifestações, venham os autos conclusos para arbitramento dos honorários (art. 3º, III, da Recomendação CNJ 141/2023).

**7.** Além disso, intimem-se as autoras para que, **no prazo de 60 (sessenta dias)**, apresentem o plano de recuperação judicial, **de forma clara e idônea**, os termos do art. 53 e 54 da Lei 11.101/05, sob pena de convalidação em falência.

**8.** Oficie-se à Junta Comercial e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para que seja procedida a anotação de que foi deferido o processamento da Recuperação Judicial da empresa autora (sede e filiais), nos termos do art. 69, parágrafo único da Lei n. 11. 101/2005. Solicite-se seja procedida a anotação, encaminhando a comprovação em 10 dias.





COMARCA DE CASCAVEL  
4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

**9.** No mais, cumpram-se as determinações pendentes da decisão anterior, no que pertinente.

**10.** Intimações e diligências necessárias.

Cascavel(PR), datado e assinado digitalmente.<sup>[1]</sup>

**NATHAN KIRCHNER HERBST**

Juiz de Direito

